



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35011.001321/2005-08  
**Recurso n°** 257.988 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-00.672 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELEM PA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/05/2005

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.


O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto n° 70.235 de 1972. Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.


Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).



## **Relatório**

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 6º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, III do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o recorrente informou incorretamente o campo referente a Terceiros no período de janeiro de 1999 a maio de 1999, bem como o campo destinado ao SAT no período entre janeiro de 1999 a março de 2005, conforme relatório fiscal às fls. 26 a 29.

Não conformado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 17 a 22. Foi comandada diligência, fl. 49, tendo a fiscalização se pronunciado às fls. 52.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão, fls. 59 a 64, mantendo a autuação em parte.

A autuada não concordando com a decisão emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 67 a 72.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

## **Voto**

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 79. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária antes da emissão da primeira decisão, comandou diligência fiscal, fls. 49. Como resultado dessa diligência, a Fiscalização prestou informações à fl. 52. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 49 a 52, sendo emitida a Decisão sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência formulada.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela Fiscalização ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n.º 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Assim, deve ser anulada a Decisão, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência.



## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

